

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução no. 186/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/01/99

PROCESSO DE RECURSOS No.1/003384/95 AI no. 1/366278

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: EVIGEL-COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATOR: Cons. Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:**

Baixa de ofício. Extravio de documentos fiscais. Auto de infração im procedente, vez que juntados, pelo Autuado, os documentos supostamente extraviados. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração relata o extravio, por parte da Autuada, de 100 (cem) documentos fiscais, componentes de 02 (dois) blocos da série "b" e "c". Relata ainda que a empresa está baixada de ofício através do Ato Declaratório n. 147/94, publicado no DOE de 28.11.94. É aplicada multa de 1.000 UFECs. As Informações Complementares nada acrescentam à inicial. O AR que conduziu o Termo de Notificação de fl. 04 repousa à fl. 05, tendo sido assinado por Marluce de Lima. Em documento assinado pelo sócio gerente, a Autuada solicita dilatação de prazo para apresentação de defesa, arrazoando posteriormente que tem como atividade a representação comercial de confecções, só operando com comissões de venda, ficando o ICMS sob a responsabilidade das indústrias representadas. Alega ainda não haver recebido o AR com a notificação que ocasionou a baixa de ofício. Finda por juntar os 02 blocos tidos por extraviados, de onde foram utilizadas somente 02 notas, rogando a improcedência do AI ou mudança da pena para descumprimento de obrigação acessória.

O julgador de 1ª instância julgou improcedente o feito fiscal, considerando que a apresentação dos documentos fiscais invalida a acusação inicial, recorrendo de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer de fl. 497, adota as razões da Consultora Tributária, que por sua vez concorda com a improcedência.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR:**

Estatui o Dec. N. 22.322/92, em seu art. 30, parágrafo 4º que quando de baixa ex officio, toda documentação fiscal não utilizada e não devolvida ao Fisco será considerada extraviada na data da publicação do Ato Declaratório.

No caso em apreço, porém, o Autuado junta todos os documentos supostamente extraviados, numa inequívoca comprovação da existência dos mesmos.

Tal fato torna improcedente a acusação de extravio dos blocos contida no AI, assistindo razão ao Julgador singular, quando decide nessa direção, seguido pelo parecer da douta PGE.

Desta forma, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória de 1ª instância.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido EVIGEL-Comércio e Representações de Confecções Ltda.,

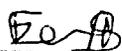
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7/ 4/1989

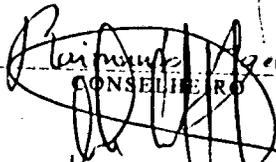
  
PRESIDENTE

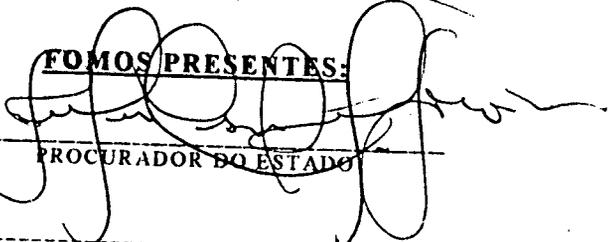
  
CONSELHEIRO RELATOR

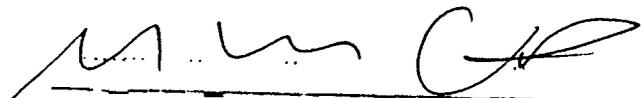
  
CONSELHEIRO

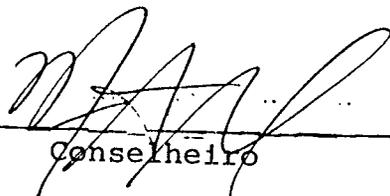
  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

**FOMOS PRESENTES:**  
  
PROCURADOR DO ESTADO  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO

  
Conselheiro

  
Conselheiro